



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 16.810 - MG
(2011/0104565-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : DARLAN CAETANO MONTEIRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST. AC : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA MANTIQUEIRA
LTDA - CREDIMANTIQUEIRA
ADVOGADO : MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA.

1. No caso de crime continuado, considera-se, para análise da ocorrência da prescrição, a pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo da continuação (Súmula 497/STF).

2. Na presente hipótese, o prazo prescricional se dá em 8 anos (art. 110, c/c o art. 109, IV, do CP). Como a sentença condenatória data de 23/4/2003 e não houve outra causa que interrompesse o prazo, a pretensão punitiva do Estado prescreveu em 24/4/2011.

3. Embargos acolhidos para declarar a extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 16.810 - MG
(2011/0104565-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **Darlan Caetano Monteiro** ao acórdão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 1.081):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO DEMONSTRADA. COMPREENSÃO DA ACUSAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Afirmada pela instância ordinária a comprovação de materialidade e autoria do crime, a análise da pretensão recursal requer o reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. A divergência jurisprudencial não autoriza o processamento do recurso, pois o recorrente colacionou paradigmas em que o julgador entendeu ser deficiente a denúncia, enquanto no presente caso tal não ocorreu, tratando-se, portanto, de situações fáticas distintas, o que encontra o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

Alega o recorrente ter sido ofertado um memorial, às fls. 1.071/1.079, em que alegou a ocorrência de prescrição, pela pena *in concreto*, nos termos da Súmula 497/STF.

Diz que foi condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Argumenta que, como a prescrição da pretensão punitiva (arts. 110, c/c o art. 109, IV, do CP) se dá em 8 anos se a pena for superior a 2 anos, e não excedente a 4, e a última causa interruptiva da prescrição foi a sentença, datada de 23/4/2003, a pretensão punitiva do Estado prescreveu em 24/4/2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 16.810 - MG
(2011/0104565-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Nada foi mencionado na petição de agravo regimental a respeito da prescrição (fls. 1.051/1.068). No entanto, razão assiste ao recorrente. Consta, de fato, memorial às fls. 1.071/1.079, em que o recorrente apontou a prescrição da pretensão punitiva estatal.

O agravante foi condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, e ao pagamento de 60 dias-multa, pela prática de gestão fraudulenta. Segundo a denúncia, ter-se-ia apropriado e desviado valores dos quais tinha a posse (fls. 750/764). No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi negado provimento à apelação interposta pela defesa, sendo confirmada a sentença (fls. 861/887).

Com efeito, nos termos do Enunciado 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de crime continuado, deve-se considerar para análise da ocorrência da prescrição a pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (AgRg no Ag n. 1.265.868/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/4/2013).

Assim, na presente hipótese, o prazo prescricional se dá em 8 anos (art. 110, c/c o art. 109, IV, do CP). Como a sentença condenatória data de 23/4/2003 (fls. 750/764) e não houve outra causa que interrompesse o prazo, uma vez que o acórdão recorrido confirmou a sentença (art. 117 do CP), a pretensão punitiva do Estado prescreveu em 24/4/2011, há mais de 2 anos. Nesse sentido, o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 117, IV, DO CP. SENTENÇA OU ACÓRDÃO CONDENATÓRIOS. ART. 110, § 1º, DO CP. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MP OU IMPROVIMENTO DO SEU RECURSO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos do que dispõe o artigo 117, IV, do CP, com alteração dada pela Lei 11.596/07, interrompe o lapso prescricional a publicação da sentença condenatória ou do acórdão condenatório. O acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no REsp n. 710.552/MT, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/2/2010)

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para declarar a extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0104565-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 16.810 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 140594020014013800 199738000563324 200138000140863

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DARLAN CAETANO MONTEIRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST. AC : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA MANTIQUEIRA LTDA -
CREDIMANTIQUEIRA
ADVOGADO : MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
CORRÉU : DIVA RODRIGUES MONTEIRO
CORRÉU : DANUSA RODRIGUES MONTEIRO
CORRÉU : SÉRGIO HENRIQUE MIRANDA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DARLAN CAETANO MONTEIRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST. AC : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA MANTIQUEIRA LTDA -
CREDIMANTIQUEIRA
ADVOGADO : MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.